RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	:	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
RECORRIDO	:	ALICEU BAIOTTO
ADVOGADO	:	SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA - RS046114

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.
2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.
3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.
7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.
8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.
9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO	: FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
RECORRIDO	: ALICEU BAIOTTO
ADVOGADO	: SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA - RS046114

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de recurso especial interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 23/11/2016.

Atribuído ao Gabinete em: 09/08/2017.

Ação: de compensação de danos morais, ajuizada por ALICEU BAIOTTO, em desfavor da recorrente, devido à interrupção, pelo prazo de 5 (cinco) dias e devido a forte tempestade, no fornecimento de energia elétrica em sua residência, localizada em área rural (e-STJ fls. 1-8).

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 278-297).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido para julgar parcialmente procedente a ação, condenando a recorrente ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O acórdão foi assim ementado:

> AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA.
>
> I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do

ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso.

II. Cabe ressaltar que não houve insurgência recursal expressa quanto ao pedido de desconto dos valores constantes da fatura de energia elétrica. Nessa linha, a análise da apelação cinge-se tão-somente aos supostos danos morais.

III. A responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando a comprovação do prejuízo e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

IV. Na hipótese fática, a residência do autor, localizada em área rural, permaneceu sem energia elétrica por cerca de cinco dias. No entanto, a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período em razão de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade da concessionária, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das mudanças climáticas, razão pela qual cabia à empresa a adoção de medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos, o que não foi demonstrado no presente caso.

V. Nessa linha, comprovada a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica, o qual tem caráter essencial e que deveria ter sido restabelecido pela concessionária no prazo de 48 horas, na forma do art. 176, II, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, está caracterizado o dano moral *in re ipsa* ou dano moral puro, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência.

VI. Redimensionamento da sucumbência preconizada na sentença, observado o maior decaimento da parte ré.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (e-STJ fls. 350/351).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 378-385).

Recurso especial: alega violação dos arts. 186 e 393 do CC/02; 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/95; 14, § 1º, III, do CDC; e 2º da Lei 9.427/96, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

a) não há limite máximo de tempo para que um consumidor fique sem energia elétrica em situações emergenciais;

b) os eventos climáticos ocorridos na região foram excepcionais, de intensidade superior à media, configurando força maior;

c) em situações excepcionais, em que as forças da natureza retiram da

distribuidora qualquer poder de controle, inexiste descontinuidade na prestação de serviços;

d) os temporais em questão trouxeram danos de grave monta tanto ao município em que reside o recorrido quanto às cidades de seu entorno, não se tratando de situação isolada; e

e) o fato notório e incontroverso dos temporais de larga escala que se abateram sobre o Estado do Rio Grande do Sul geraram como consequência fática uma dilação no tempo de atendimento dos clientes e, como decorrência jurídica, a incidência da excludente de responsabilidade do nexo causal (e-STJ fls. 389-425).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (e-STJ fls. 450-456), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 459-482), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 495).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.705.314 - RS (2017/0122918-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA - RS042643
RECORRIDO : ALICEU BAIOTTO
ADVOGADO : SANDRA BEATRIZ MARTINS DA CUNHA - RS046114

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA): O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015 – Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

I – Da ausência de prequestionamento

1. O acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pela recorrente em seu recurso especial quanto aos arts. 6º, § 3º, e 29, I, da Lei 8.987/95; e 2º da Lei 9.427/96, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

II – Do maçante ajuizamento de ações compensatórias em face da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A decorrentes do mesmo evento climático

2. Inicialmente, convém ressaltar que as fortes chuvas que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em dezembro de 2012 são fatos notórios e

incontroversos, pois as consequências destes excepcionais temporais ainda hoje são objeto de discussão no TJ/RS e, consequentemente, nesta Corte.

3. Isso porque o evento climático ocorrido à época deu ensejo ao maçante ajuizamento de ações por parte de consumidores no intuito de verem-se compensados pelos danos morais alegadamente sofridos decorrentes da suposta demora no restabelecimento do serviço por parte da concessionária ora recorrente.

4. Não se descura do sublinhado em 1° grau de que "*como desdobramento dos mesmos eventos fáticos descritos na inicial, foram ajuizadas nesta Comarca, por meio de diferentes procuradores, mais de 900 ações individuais indenizatórias contra a AES SUL, ações estas que se distinguem entre si apenas em razão da localidade rural de residência da parte autora e, consequentemente, do número de dias em que tal localidade rural se viu privada do fornecimento de energia elétrica. (...) na absoluta maioria destas mais de 900 ações individuais até agora ajuizadas, não houve descrição específica de prejuízos e pedido de ressarcimento quanto a danos de natureza material, mas apenas pedido de indenização por dano moral*" (e-STJ fls. 280/281).

5. Reflexo do ajuizamento denso destas ações, constatou-se, em consulta ao sistema processual desta Corte, a existência de **inúmeros** recursos nesta Corte com o mesmo objeto. A título exemplificativo, vale citar recursos julgados colegiadamente: REsp 1.684.487/RS, 2ª Turma, DJe 16/10/2017; REsp 1.685.858/RS, 2ª Turma, DJe 09/10/2017; REsp 1.679.349/RS, 2ª Turma, DJe 09/10/2017; REsp 1.671.616/RS, 2ª Turma, DJe 12/09/2017; AgInt no AREsp 1.084.345/RS, 4ª Turma, DJe 18/10/2017.

6. Pode-se citar, também, recursos com o mesmo objeto julgados monocraticamente: AREsp 1.129.434/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, publicado em 13/09/2017; AREsp 1.089.403/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em 01/09/2017; AREsp 1.084.345/RS, Rel. Min. Luis Felipe

Salomão, publicado em 07/06/2017.

7. Frisa-se, por oportuno, que chama a atenção a quantidade de ações propostas em face da recorrente, decorrentes do mesmo evento climático ocorrido no Rio Grande do Sul em dezembro/2012, estas, em sua maioria, apresentando pleito tão somente compensatório, cenário este determinante para que a questão seja minuciosamente analisada.

III - Do reexame de fatos e provas

8. A recorrente, nas razões de seu recurso especial, sustenta que não há qualquer responsabilidade a ser a ela imputada, em razão de ter-se deparado com uma situação emergencial, decorrente de forças da natureza, gerando uma dilação no tempo de atendimento dos clientes e, como decorrência jurídica, a incidência da excludente de responsabilidade do nexo causal. Em suma, defende que os fortes temporais ocorridos à época na região configuram força maior, representando uma excludente de sua responsabilidade.

9. O TJ/RS, por sua vez, consignou expressamente que:

> (...) a interrupção do fornecimento de energia elétrica por longo período em razão de temporal não configura caso fortuito ou força maior capaz de afastar a responsabilidade de concessionária, já que se trata de fato previsível e que vem ocorrendo cada vez com mais frequência por conta das mudanças climáticas, razão pela qual cabia à empresa a adoção de medidas de adequação da sua rede elétrica para tais eventos, o que não foi demonstrado no presente caso.
>
> Inclusive, as testemunhas ouvidas em outro processo, como acima mencionado, fazem referência às péssimas condições da rede de energia elétrica da região (e-STJ fl. 357).

10. Com efeito, em que pese as alegações da recorrente, tem-se que alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à não ocorrência de caso fortuito ou força maior, hábil a configurar excludente de responsabilidade, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela

Súmula 7/STJ.

IV – Dos danos morais

11. Afastada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, à luz do contexto delineado no acórdão recorrido, há de ser então analisado se o fato imputado à recorrente - interrupção, pelo prazo de 5 (cinco) dias, no fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido - acarreta dano moral.

12. Para o TJ/RS, a hipótese dos autos "*reflete o dano moral 'in re ipsa' ou dano moral puro, uma vez que o aborrecimento, o transtorno e o incômodo causados pela requerida são evidentes, conferindo o direito à reparação sem a necessidade de produção de provas sobre a sua ocorrência*" (e-STJ fl. 358).

13. Por oportuno, convém tecer algumas considerações a respeito do dano moral, para que se possa analisar se, na hipótese, ele restou configurado, o que ensejaria, consequentemente, a condenação da recorrente à sua compensação.

14. De fato, para haver a compensação dos danos morais, devem estar preenchidos os três pressupostos da responsabilidade civil em geral, quais sejam: a ação, o dano e o nexo de causalidade entre eles. Apenas nessa hipótese surge a obrigação de indenizar. Esse destaque é importante porque "*nem todo atentado a direitos de personalidade em geral é apto a gerar dano de cunho moral*" (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por danos morais. São Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015, p. 60), pois os danos podem esgotar-se nos aspectos físicos ou materiais de uma determinada situação. Diga-se, não é qualquer situação geradora de incômodo que é capaz de afetar o âmago da personalidade do ser humano.

15. Pode-se acrescentar que dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se mostra

viável aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária de um indivíduo configure dano moral.

16. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

17. Vale analisar, portanto, a situação específica versada nos presentes autos, a fim de que se possa concluir se a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao recorrido pelo prazo de 5 (cinco) dias foi considerável a ponto de incutir dano moral, hábil a ser compensado.

18. Com efeito, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, verifica-se que o recorrido não noticia nenhum prejuízo eventualmente suportado, sequer invoca algum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago de sua personalidade, motivo pelo qual não há que se falar em dano moral indenizável.

19. Mister salientar que, na hipótese dos autos, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia.

20. Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores.

21. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.

22. Assim, ausentes circunstâncias específicas que permitam aferir a

violação de algum direito da personalidade do recorrido, tendo o Tribunal de origem apenas superestimado o desconforto e a frustração do mesmo por ver interrompido o fornecimento de energia elétrica em sua residência, o pedido de compensação de danos morais não procede.

23. Acrescenta-se, ademais, que admitir a condenação da concessionária recorrente a este título – inclusive levando-se em consideração a quantidade de ações em trâmite em que se pleiteiam danos morais supostamente oriundos do mesmo evento climático que assolou a região – significaria inviabilizar as atividades da própria prestadora de serviço público, o que, implicaria, consequentemente, no aumento dos custos de energia elétrica aos consumidores da região.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação ajuizada pelo recorrido.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pela sentença (e-STJ fl. 296).